EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0809227-04.2022.8.19.0002
EMBARGANTE: FIDC MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI RESPONSABILIDADE LIMITADA (NOVA DENOMINAÇÃO DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO)
EMBARGADA: LAYSSA SIQUEIRA DE LIMA
JUÍZO DE ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI
RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO RÉU REFERENTES A PESSOA DIVERSA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS. SÚMULA 385 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO REGULAR. ALEGADA CONTRADIÇÃO QUANTO AO *QUANTUM* COMPENSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo réu contra acórdão que deu provimento à apelação da autora para reconhecer a inexistência do débito objeto da demanda, determinar a exclusão da respectiva

WILSON DO NASCIMENTO REIS:15629 Assinado em 28/10/2026 16:22:56
Local: GAB. DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
163
Carimbado Eletronicamente

anotação restritiva e condenar o demandado ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de compensação por danos morais.

2. O embargante sustenta omissão quanto à existência de outras anotações restritivas em nome da autora, circunstância que, a seu sentir, afastaria o dano moral decorrente do apontamento objeto da demanda. Alega, ainda, contradição na fixação da compensação em R$ 10.000,00, considerando que o débito controvertido corresponde a R$ 1.824,53.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o acórdão incorreu em omissão ao reconhecer a ocorrência de dano moral sem considerar a existência de outras anotações restritivas em nome da autora; e (ii) se existe contradição interna no julgado quanto ao valor arbitrado a título de compensação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e somente são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito da controvérsia.

5. O acórdão embargado reconheceu que os documentos apresentados pelo réu não comprovavam a relação jurídica controvertida, pois a proposta de adesão e as faturas juntadas se referiam a pessoa diversa da autora, embora a negativação tenha sido realizada em nome desta.

6. A existência de outros registros restritivos não conduz, por si só, à incidência da Súmula 385 do STJ. Para o afastamento da compensação por danos morais em razão de anotação irregular, mostra-se necessária a demonstração da existência de inscrição legítima preexistente, circunstância não evidenciada nos elementos considerados no julgamento.

7. A mera existência de outros apontamentos, sem demonstração de sua legitimidade e de sua anterioridade em relação à inscrição objeto

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
164
Carimbado Eletronicamente

da demanda, não constitui fundamento suficiente para afastar a reparação reconhecida no acórdão.

8. Também inexiste contradição quanto ao *quantum* compensatório. O valor da compensação por dano moral não guarda necessária correspondência aritmética com o montante do débito indevidamente negativado, devendo ser arbitrado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a extensão da lesão e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. O acórdão fundamentou a fixação da compensação em R$ 10.000,00, considerando a indevida inscrição do nome da autora em cadastro restritivo e os parâmetros adotados por este Tribunal em casos semelhantes.

IV. DISPOSITIVO

10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025; CDC, arts. 6º, VI e VIII, e 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 385; TJRJ, Súmula 52.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**,** no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

WILSON DO NASCIMENTO REIS
DESEMBARGADOR RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
165
Carimbado Eletronicamente

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (indexador 63) opostos contra Acórdão (indexador 41).

Sustenta o embargante que o v. Acórdão está eivado de omissão e contradição.

ainda que se considere indevida a inscrição promovida pelo embargante, esta não teria causado repercussão na esfera moral ou patrimonial da autora, uma vez que seu crédito já estaria comprometido em razão de restrições provenientes de outros credores.

Argumenta, assim, não estar caracterizado o dano moral in re ipsa, sustentando ser necessária a comprovação concreta de lesão à honra subjetiva da demandante.

Aduz, ainda, existir contradição e equívoco na fixação da compensação por danos morais no montante de R$ 10.000,00, tendo em vista que o débito que originou a controvérsia corresponde a apenas R$ 1.824,53.

Defende que a indenização arbitrada em montante diversas vezes superior ao valor do débito viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo acarretar enriquecimento sem causa da autora, invocando, para tanto, os arts. 884 e 944 do Código Civil.

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios, a fim de que sejam sanadas a omissão e a contradição apontadas, com atribuição de possíveis efeitos infringentes.

Contrarrazões (indexador 71).

É o relatório.

Inclua-se em mesa para julgamento virtual.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
166
Carimbado Eletronicamente

II - VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Cediço que os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas, quando na decisão o sentido desta dificilmente possa ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que, sem dúvida, não ocorreu.

Não viola o artigo 1.022 do NCPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o *decisum* monocrático ou acórdão que adotam para a solução da causa suficiente fundamentação e decide a controvérsia posta em análise, ainda que de modo diverso do pretendido pelo embargante.

Nesse sentido é o entendimento do STF:

> *"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão, não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório." (RTJ 154/223). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, não vislumbrados no caso concreto. 2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos declaratórios sobrevém como resultado da presença de vícios a serem*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
167
Carimbado Eletronicamente

corrigidos e não da simples interposição do recurso. 3. "O não-acatamento de todas as teses arguidas pelas partes não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com que ele entender atinente à lide. Não está o magistrado obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso" (STF, AI 847.887 AgR/MG, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 15/2/12). 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1351701/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012) (grifo nosso)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que os embargos declaratórios não são a via adequada para o reexame do mérito da demanda que já foi decidida, sendo cabíveis apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1022 e incisos CPC/15.

Veja-se:

"Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Reexame de matéria já decidida. Impossibilidade. Prequestionamento de questões constitucionais. Impossibilidade. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 4. Embargos declaratórios rejeitados. EDcl no AgRg no REsp n. 890726-SP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
168
Carimbado Eletronicamente

ESPECIAL 2006/0211358-2 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 23/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 05/04/2010.

Todos os pontos relevantes foram enfrentados e resolvidos no acórdão, que contém os elementos indispensáveis à sua perfeita compreensão, inexistindo qualquer irregularidade a ser sanada.

O acórdão embargado foi expresso ao consignar que, embora o réu tenha afirmado em suas contrarrazões que a autora aderira, em 29/09/2017, a cartão de crédito Leader/Bradescard e, posteriormente, deixara de adimplir as respectivas faturas, os documentos por ele próprio apresentados não correspondiam à pessoa da demandante.

Inolvidável que o acórdão recorrido foi expresso e suficientemente claro quanto às questões ventiladas pelo embargante em seu recurso. Destaque-se trecho do v. Acórdão:

> *"(...)*
> *Todavia, compulsando os autos, com cautela, o nome da autora não é o nome que consta no contrato de adesão (indexador 175300028) e tampouco nas faturas adunadas (indexadores 175300031/175300017).*
> *(...)*
> *Os documentos apresentados, apenas em sede de contrarrazões, não comprovam a relação jurídica com a autora, vez que o contrato foi realizado com pessoa diversa.*
> *(...)"*

Logo, a conclusão quanto à irregularidade da inscrição não decorreu simplesmente da revelia do demandado, mas do efetivo exame da documentação apresentada e da constatação de que ela não comprovava a relação jurídica invocada em face de Layssa Siqueira de Lima.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
169
Carimbado Eletronicamente

A questão ora suscitada pelo embargante quanto à existência de outros apontamentos restritivos tampouco conduz à modificação do julgado.

É certo que a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a existência de inscrição legítima preexistente impede a compensação por dano moral decorrente de anotação irregular, ressalvado o direito ao cancelamento desta.

Contudo, a incidência do referido entendimento pressupõe que se esteja diante de inscrição preexistente e legítima.

No caso concreto, o embargante se limita a invocar a existência de outros registros em nome da autora e, a partir dessa circunstância, pretende concluir que ela seria “devedora contumaz”.

Todavia, a simples presença de outros apontamentos em cadastro restritivo não equivale, automaticamente, à demonstração de que se trata de anotações legítimas e preexistentes àquela discutida nestes autos.

Vale dizer, a mera existência de outros apontamentos não autoriza presumir sua legitimidade para o específico efeito de excluir a compensação decorrente da negativação indevida reconhecida nestes autos.

Nesse contexto, não se verifica omissão apta a modificar a conclusão alcançada no acórdão.

Ao contrário, pretende o embargante atribuir nova valoração ao conjunto probatório, a fim de afastar consequência jurídica decorrente do reconhecimento da irregularidade da negativação, providência que extrapola os estreitos limites do art. 1.022 do CPC.

De igual modo, inexiste a alegada contradição quanto ao valor da compensação.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é aquela interna ao próprio pronunciamento judicial, existente entre suas premissas, fundamentos ou dispositivo, e não eventual divergência entre a solução adotada pelo órgão julgador e a interpretação defendida pela parte.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
170
Carimbado Eletronicamente

No acórdão, consignou-se expressamente:

> *"(…)*
>
> *"Quando da fixação do quantum indenizatório, deve ser observados os critérios de razoabilidade-proporcionalidade e a afetação à dignidade do consumidor, com a prudência de não acarretar o seu enriquecimento sem causa."*
>
> *(…)*
>
> *"Assim, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, mostra-se adequado o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), tal como arbitrado, por representar inclusive patamar usualmente praticado neste Tribunal de Justiça em casos assemelhados." 08092270420228190002*
>
> *(…)"*

Portanto, o *quantum* compensatório foi objeto de fundamentação expressa.

Além disso, não existe necessária equivalência entre o valor econômico da dívida, indevidamente, negativada e o montante da reparação por dano moral.

A indenização extrapatrimonial não se destina à restituição do valor do débito, mas à compensação pela lesão aos direitos da personalidade decorrente da inscrição indevida, devendo seu arbitramento observar as circunstâncias concretas da lesão, sem enriquecimento sem causa e sem tornar inócua a reparação.

Assim, a circunstância de o débito questionado corresponder a R$ 1.824,53 não torna, por si só, contraditória a fixação da compensação em R$ 10.000,00.

Em verdade, as questões levantadas nos presentes aclaratórios demonstram a insatisfação do embargante com o resultado do julgamento e

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
171
Carimbado Eletronicamente

objetivam atribuir efeitos infringentes ao recurso sem que esteja caracterizado qualquer vício integrativo.

Como se conhece, os embargos de declaração são recurso de integração do julgado e não de substituição, mostrando-se excepcional a concessão de natureza infringente.

Todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia foram enfrentados e resolvidos no acórdão, que contém os elementos indispensáveis à compreensão da conclusão adotada.

Ademais, não está o órgão julgador obrigado a refutar individual e exaustivamente todos os argumentos apresentados pelas partes quando os fundamentos adotados forem suficientes para resolver a controvérsia.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 52 deste Tribunal:

> *"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."*

No que concerne ao prequestionamento, não está o órgão julgador obrigado a mencionar todos os pontos que se pretenda ver prequestionado, se a decisão atacada decidiu a controvérsia com fundamento suficiente para manutenção do julgado, em consonância com o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, inexistindo, tampouco, afronta ao disposto no art. 489, parágrafo 1º e seus incisos, do CPC.

Atual Código de Processo Civil que prevê no art. 1025, a possibilidade do conhecimento dos recursos excepcionais na instância superior, ainda que inadmitidos ou rejeitados os embargos declaratórios.

Inexistindo na decisão embargada qualquer vício a ser sanado, eventuais inconformismos com as conclusões do julgado devem ser veiculados pela via própria.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
172
Carimbado Eletronicamente

Por tais motivos, em virtude de a decisão atacada não padecer de qualquer vício, vota-se no sentido de conhecer, mas rejeitar os embargos declaratórios opostos, mantendo-se o acórdão vergastado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

WILSON DO NASCIMENTO REIS
DESEMBARGADOR RELATOR